ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ofício nº 08 /2019.

Goiânia, 03 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 706-P, de 06 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 466,** de 05 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 20.040, de 12 de abril de 2018, que define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências,** a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

R A Z Õ E S D O V E T O

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1293/2018 SEI-GAB, inserto nos autos nº 201800013003370, a seguir transcrito no útil:

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

2 PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

"DESPACHO Nº 1293/2018 SEI-GAB (...) 1. Versam os presentes autos sobre Autógrafo de Lei 466, de 05 de dezembro de 2018, de iniciativa do Deputado Estadual Francisco Oliveira, visando à alteração da Lei Estadual n. 20.040/2018, que define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

2. Busca-se incluir o **art. 22-A**, para estabelecer que: "*As águas de lagos e represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH) ou pequenas centrais hidrelétricas de energia (CHE) são consideradas bens de uso comum do povo, nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura, independentemente de qualquer tipo de anuência das usinas, bastando realizar o processo de licenciamento de órgão ambiental do Estado*".

3. De se notar que o projeto de lei **original** continha previsão semelhante, no **art. 22**, segundo o qual: "*As águas de lagos, represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH), pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou usinas hidrelétricas de energia (UHE) serão declaradas águas do Estado, bens de uso comum do povo, nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura, independentemente de qualquer tipo de anuência das usinas, bastando realizar o processo de licenciamento de órgão ambiental do Estado*". Tal artigo foi **vetado** pelo Chefe do Executivo.

4. Naquela oportunidade esta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo veto do dispositivo, por meio do Despacho AG n. 981/2018 (SEI 2089420), nos seguintes termos:

> "*7. De outra banda, há de ser vetado o artigo 22, cujo teor declara serem águas do Estado, bens de uso comum do povo, as águas de lagos, represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH), pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou*

PROTOCOLO 04 3 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

usinas hidrelétricas de energia (UHE), nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura.

8. Não se olvida que os potenciais de energia hidráulica constituem bens públicos da União, o que está expresso no art. 20, VIII, da Constituição Federal de 1988, ainda que o recurso hídrico esteja alocado em cursos d'água que não sejam de titularidade da União."

5. Entendo que a pretendida inclusão do art. 22-A na Lei estadual n. 20.040/2018, por meio do presente autógrafo de lei, não guarda compatibilidade com a Constituição Federal pois, sendo os potenciais de energia hidráulica bens públicos de titularidade da União, não caberia ao Estado de Goiás dispor sobre esses bens, permanecendo os mesmos motivos para o seu veto jurídico.

6. À Secretaria de Estado da Casa Civil, com a recomendação de veto integral ao autógrafo de lei. (...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

SECCVLR
201800013003370-466

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 466, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 20.040, de 12 de abril de 2018, que define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.040, de 12 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22-A. As águas de lagos e represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH) ou pequenas centrais hidrelétricas de energia (CHE) são consideradas bens de uso comum do povo, nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura, independentemente de qualquer tipo de anuência das usinas, bastando realizar o processo de licenciamento de órgão ambiental do Estado."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 466, de 05/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/18, via ofício nº 706/P e, 03/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 08/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/01/2019

Helga Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 21/02/2019

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000006

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
07
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 03/01/2019
Nº Ofício: 08 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 466, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 08 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Ofício nº 08 **/2019.**

Goiânia, 03 **de** janeiro **de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 706-P, de 06 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 466,** de 05 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 20.040, de 12 de abril de 2018, que define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências,** a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

R A Z Õ E S D O V E T O

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1293/2018 SEI-GAB, inserto nos autos nº 201800013003370, a seguir transcrito no útil:

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 08 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
2 PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

"DESPACHO Nº 1293/2018 SEI-GAB (...) 1. Versam os presentes autos sobre Autógrafo de Lei 466, de 05 de dezembro de 2018, de iniciativa do Deputado Estadual Francisco Oliveira, visando à alteração da Lei Estadual n. 20.040/2018, que define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

2. Busca-se incluir o **art. 22-A**, para estabelecer que: "*As águas de lagos e represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH) ou pequenas centrais hidrelétricas de energia (CHE) são consideradas bens de uso comum do povo, nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura, independentemente de qualquer tipo de anuência das usinas, bastando realizar o processo de licenciamento de órgão ambiental do Estado*".

3. De se notar que o projeto de lei **original** continha previsão semelhante, no **art. 22**, segundo o qual: "*As águas de lagos, represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH), pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou usinas hidrelétricas de energia (UHE) serão declaradas águas do Estado, bens de uso comum do povo, nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura, independentemente de qualquer tipo de anuência das usinas, bastando realizar o processo de licenciamento de órgão ambiental do Estado*". Tal artigo foi **vetado** pelo Chefe do Executivo.

4. Naquela oportunidade esta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo veto do dispositivo, por meio do Despacho AG n. 981/2018 (SEI 2089420), nos seguintes termos:

> "*7. De outra banda, há de ser vetado o artigo 22, cujo teor declara serem águas do Estado, bens de uso comum do povo, as águas de lagos, represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH), pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou*

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 10 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 04 3 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

usinas hidrelétricas de energia (UHE), nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura.

8. Não se olvida que os potenciais de energia hidráulica constituem bens públicos da União, o que está expresso no art. 20, VIII, da Constituição Federal de 1988, ainda que o recurso hídrico esteja alocado em cursos d'água que não sejam de titularidade da União."

5. Entendo que a pretendida inclusão do art. 22-A na Lei estadual n. 20.040/2018, por meio do presente autógrafo de lei, não guarda compatibilidade com a Constituição Federal pois, sendo os potenciais de energia hidráulica bens públicos de titularidade da União, não caberia ao Estado de Goiás dispor sobre esses bens, permanecendo os mesmos motivos para o seu veto jurídico.

6. À Secretaria de Estado da Casa Civil, com a recomendação de veto integral ao autógrafo de lei. (...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

SECC\LR
201800013003370-466

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 10 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 466, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 20.040, de 12 de abril de 2018, que define e disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.040, de 12 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22-A. As águas de lagos e represas onde existam centrais geradoras hidrelétricas (CGH) ou pequenas centrais hidrelétricas de energia (CHE) são consideradas bens de uso comum do povo, nas quais poderão ser implantados projetos de piscicultura, independentemente de qualquer tipo de anuência das usinas, bastando realizar o processo de licenciamento de órgão ambiental do Estado."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 12 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 466, de 05/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/18, via ofício nº 706/P e, 03/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 08/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

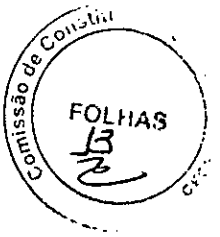
Goiânia, 03/01/2019

Léda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 21/02/2019

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vinicius Carvalho

PARA RELATAR

Sala das Comissões, Deputado Solon Amaral

Em 26 / 02 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
14

PROCESSO N.º : 201900006
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 466, de 05 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 08, de 03 de janeiro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 466, de 05 de dezembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no autógrafo de lei integralmente vetado dispõe sobre alteração da lei n. 20.040, de 12 de abril de 2018, que disciplina a piscicultura no Estado de Goiás e dando outras providencias.

A Procuradoria-Geral do Estado proferiu o Despacho nº 1293/2018 – SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003370, que em suma descreveu que o autógrafo que visa a alteração da Lei n. 20.040, de 12 de abril de 2018, que disciplina a piscicultura no Estado de Goiás, contudo, essa matéria é atinente aos recursos hídricos que são potenciais de energia hidráulica e constituem bens públicos da União, o que está expresso no art. 20, VIII, da Constituição Federal de 1988.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

9

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
15

Realmente, o autografo de lei 466 de 2018, com a inclusão do art. 22-A na Lei estadual n. 20.040 de 2018, não guarda compatibilidade com a Constituição Federal, pois, sendo os potenciais de energia hidráulica bens públicos de titularidade da União, não caberia ao Estado de Goiás dispor sobre esses bens públicos de titularidade da União.

Constata-se, assim, que o autógrafo de lei vetado é **incompatível** com o sistema constitucional vigente, uma vez que invade a competência privativa da União.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado Helio de Sousa
Relator

Mtc/Mgmc

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
16

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Carlos Cabral
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 03 /2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.**

Processo Nº 06/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/03 / 2019.

Presidente: